

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 7.172, DE 2010

(Apensados: PL 3089/2008, PL 3492/2008, PL 4429/2008, PL 4439/2008, PL 5156/2009, PL 5184/2009, PL 5189/2009, PL 8007/2010, PL 59/2011, PL 497/2011, PL 507/2011, PL 7072/2014, PL 7145/2014, PL 3429/2012, PL 5968/2013, PL 6021/2013, PL 7194/2014, PL 1668/2015, PL 7227/2014, PL 7325/2014, PL 8097/2014, PL 4303/2016, PL 4753/2016, PL 4788/2016, PL 6792/2017, PL 7009/2017, PL 7096/2017, PL 7207/2017, PL 7160/2017, PL 7190/2017, PL 7282/2017, PL 20/2011, PL 476/2011, PL 492/2011, PL 536/2011, PL 2212/2011, PL 177/2011, PL 287/2011, PL 423/2011, PL 493/2011, PL 667/2011, PL 4627/2012, PL 2336/2015, PL 3960/2015, PL 5874/2016, PL 5048/2013 e PL 3961/2015)

Reduz para 60 (sessenta) anos a idade mínima do beneficiário da parcela isenta do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pela previdência social.

Autor: SENADO FEDERAL - CÉSAR BORGES

Relator: Deputado ANGELIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.172/2010 é originário do Senado Federal, de autoria do Senador José Sarney. Propõe a modificação do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de setembro de 1995, para reduzir para sessenta anos a idade mínima para gozar de parcela isenta de imposto de renda

referente a proventos pagos pela Previdência Social. Em seu art. 2º, determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do benefício fiscal e o inclua no demonstrativo de metas fiscais do devido exercício, como forma de cumprimento do art. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Originalmente, a proposição e seus apensos foram distribuídos às duntas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Passado o prazo regimental para apreciação pela CFT, requereu o Deputado Vinícius Carvalho que a proposição fosse encaminhada à Comissão seguinte, o que foi deferido pela Presidência da Câmara dos Deputados.

Encaminhada a proposição à CCJC sem manifestação da CFT, o parecer do Relator foi pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 7.172/2010, 4.627/2012, 5.048/2013, na forma de substitutivo, e pela injuridicidade dos Projetos de Lei de nº 3.089/2008, 3.492/2008, 4.429/2008, 4.439/2008, 5.156/2009, 5.184/2009, 5.189/2009, 8.007/2010, 20/2011, 59/2011, 177/2011, 287/2011, 423/2011, 476/2011, 492/2011, 493/2011, 497/2011, 507/2011, 536/2011, 667/2011, 2.212/2011, 3.429/2012, 5.968/2013, 6.021/2013, 6.094/2013, 7.072/2014, 7.145/2014, 7.194/2014, 7.227/2014 e 7.325/2014, apensados. Ressalto, contudo, que **o aludido parecer não chegou a ser votado por aquela Comissão.**

Após o parecer do Relator na dunta CCJC, o PL 6094/2013 foi desapensado em razão do Requerimento nº 10189/2014, deferido pela Presidência da Câmara dos Deputados. Por outro lado, foram ainda apensados os PL 8097/2014, 1668/2015, 2336/2015, 3960/2015, 3961/2015, 4303/2013, 4753/2016, 4788/2016 e 5874/2016.

Por requerimento desta Comissão à Presidência da Casa, foram a proposição e seus apensos redistribuídos para apreciação, no mérito, pela CIDOSO. Chegaram à Comissão e foram a mim distribuídos para relatoria a proposição principal e os seguintes apensos:

- 1) Projeto de Lei nº 3.089/2008: reajusta as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado, para ano-calendário de 2007. Para os anos-calendários seguintes, propõe o reajuste pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, além de criar outras faixas de rendimento e alíquotas para incidência do tributo;
- 2) Projeto de Lei nº 3.492/2008: reajusta as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF, a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado, além de criar outras faixas de rendimento e alíquotas para incidência do tributo, a partir do ano-calendário de 2009. Propõe que tal reajuste ocorra bienalmente, no mês de dezembro, pela variação do IPCA nos 24 meses anteriores. Apresenta ainda outro modelo de tributação pelo imposto de renda para ganhos no mercado financeiro e na distribuição de lucros;
- 3) Projeto de Lei nº 4.429/2008: fixa em R\$ 1.660,00 o limite de isenção da tabela progressiva mensal do IRPF, reescala as demais faixas de rendimento, propondo apenas três alíquotas para incidência do tributo. Além disso, isenta do imposto de renda o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, e eleva de 15% para 17,5% a alíquota do imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros sobre capital próprio;
- 4) Projeto de Lei nº 4.439/2008: fixa em R\$ 1.800,00 o limite de isenção da tabela progressiva mensal do IRPF, reescala as demais faixas de rendimento, propõe cinco

alíquotas para incidência do tributo e ajusta o valor da parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social ao novo limite de isenção;

- 5) Projeto de Lei nº 5.156/2009: fixa em R\$ 1.800,00 o limite de isenção da tabela progressiva mensal do IRPF, reescala as demais faixas de rendimento, eleva de 27,5% para 30% a última alíquota e ajusta o valor da parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social ao novo limite de isenção;
- 6) Projeto de Lei nº 5.184/2009 fixa em R\$ 1.500,00 o limite de isenção da tabela progressiva mensal do IRPF, reescala as demais faixas de rendimento, eleva de 27,5% para 30% a última alíquota, ajusta o valor da parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social ao novo limite de isenção, além de estabelecer novos critérios para dedução das despesas com instrução;
- 7) Projeto de Lei nº 5.189/2009: fixa em R\$ 1.500,00 o limite de isenção da tabela progressiva mensal do IRPF, reescala as demais faixas de rendimento, propõe seis alíquotas para incidência do tributo e ajusta o valor da parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social ao novo limite de isenção;
- 8) Projeto de Lei nº 8.007/2010: reajusta, a partir do ano-calendário de 2011, as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF, a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado;
- 9) Projeto de Lei nº 20/2011: reajusta, a partir do ano-calendário de 2011, as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF, a parcela isenta dos

rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado;

- 10) Projeto de Lei nº 59/2011: reajusta as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF, a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado, para o ano-calendário de 2011. Para os anos-calendários seguintes, propõe o reajuste automático pelo IPCA;
- 11) Projeto de Lei nº 177/2011: estabelece o reajuste anual das faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF, para os anos-calendários de 2011 a 2014, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;
- 12) Projeto de Lei nº 287/2011: reajusta os valores usados como base de incidência do IRPF e os valores das deduções legais;
- 13) Projeto de Lei nº 423/2011: estabelece que as faixas de rendimento da tabela progressiva do IRPF e os limites das deduções legais passam a corresponder aos valores previstos para o ano-calendário de 2010, atualizados pelo INPC apurado entre janeiro e dezembro de 2010. Também propõe reajustes anuais pelo INPC entre 2012 e 2015;
- 14) Projeto de Lei nº 476/2011, reajusta, a partir do ano-calendário de 2011, as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF, a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado;
- 15) Projeto de Lei nº 492/2011, idêntico ao Projeto de Lei nº 476/2011;

- 16) Projeto de Lei nº 493/2011: estabelece o reajuste anual das faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF pelo INPC, acrescido de 1%, a partir do ano-calendário de 2011;
- 17) Projeto de Lei nº 497/2011: reajusta, para o ano-calendário de 2011, as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF, a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado. Para os anos-calendários de 2012 a 2015, propõe o reajuste anual pelo IPCA;
- 18) Projeto de Lei nº 507/2011: estabelece o reajuste anual das faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF e dos valores das deduções legais pelo INPC;
- 19) Projeto de Lei nº 536/2011, idêntico ao Projeto de Lei nº 476/2011;
- 20) Projeto de Lei nº 667/2011: estabelece o reajuste anual, para os anos-calendários de 2011 a 2015, das faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF, da parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, das deduções da base de cálculo e do limite para o desconto simplificado pelo INPC, acrescido de 50% da variação real do PIB, quando positiva;
- 21) Projeto de Lei nº 2.212/2011: estabelece nova tabela progressiva mensal do IRPF, com 10 alíquotas para incidência do tributo;
- 22) Projeto de Lei nº 3.429/2012: estabelece o reajuste anual das faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF, da parcela isenta dos rendimentos pagos pela

previdência social, das deduções da base de cálculo e do limite para o desconto simplificado pelo IPCA. Nos dez anos subsequentes ao início de vigência da norma, o índice fica acrescido de dois pontos percentuais;

- 23) Projeto de Lei nº 4.627/2012: assim como a proposição principal, reduz de 65 para 60 anos a idade mínima para isenção do imposto de renda sobre parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada;
- 24) Projeto de Lei nº 5.048/2013: dispensa pessoas físicas com mais de 70 anos da apresentação da declaração de rendimentos;
- 25) Projeto de Lei nº 5.968/2013: reajusta, de 2014 a 2016, as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF, a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado, em percentuais variados;
- 26) Projeto de Lei nº 6.021/2013: estabelece o reajuste anual das faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF e das deduções legais pelo IPCA;
- 27) Projeto de Lei nº 7.072/2014: estabelece o reajuste anual, de 2015 a 2022, das faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF, pelo INPC acrescido de 8%;
- 28) Projeto de Lei nº 7.145/2014: reajusta, para o ano-calendário de 2015, as faixas de rendimento da tabela

progressiva mensal do IRPF e os valores das deduções legais e do desconto simplificado. Para os anos-calendários subsequentes, estabelece o reajuste anual das faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF, pelo IPCA;

- 29) Projeto de Lei nº 7.194/2014: estabelece o reajuste anual das faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF e dos valores das deduções legais, pelo Índice Nacional de Reajuste do Salário Mínimo;
- 30) Projeto de Lei nº 7.227/2014: reajusta, a partir do ano-calendário de 2015, as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF, a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado;
- 31) Projeto de Lei nº 7.325/2014: reajusta, a partir do ano-calendário de 2013, as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF, a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado;
- 32) Projeto de Lei nº 8.097/2014: reajusta, a partir do ano-calendário de 2015, a tabela do IRPF com base no IPCA;
- 33) Projeto de Lei nº 1.668/2015: reajusta a tabela mensal de incidência do IRPF, bem como amplia o número de faixas de incidência do imposto;
- 34) Projeto de Lei nº 2.336/2015: concede isenção do imposto de renda sobre rendimentos e proventos de trabalho para pessoas maiores de sessenta anos;
- 35) Projeto de Lei nº 3.960/2015: altera o inciso XV do Art. 6º da Lei nº 7.713/88, modificando o texto em que cita "65

anos (sessenta e cinco anos)" para "60 anos (sessenta anos)";

36) Projeto de Lei nº 3.961/2015: altera o inciso VI do Art. 4º da Lei nº 9.250/95, modificando o texto em que cita "65 anos (sessenta e cinco anos)" para "60 anos (sessenta anos)";

37) Projeto de Lei nº 4.303/2016: determina que a base de cálculo do IRPF para os anos calendários de 2016 e seguintes ficará corrigida pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo;

38) Projeto de Lei nº 4.753/2016: reajusta a tabela mensal de incidência do IRPF a partir do ano-calendário de 2015;

39) Projeto de Lei nº 4.788/2016: reajusta a tabela mensal de incidência do IRPF a partir do ano-calendário de publicação da lei com base no IPCA;

40) Projeto de Lei nº 5.874/2016: altera a legislação tributária, para isentar do imposto de renda rendimentos de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma pagos a contribuinte acima de sessenta anos de idade;

41) Projeto de Lei nº 6.792/2017: reajusta os valores da tabela progressiva mensal, da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, das deduções por dependente e com despesas com instrução, e do valor máximo do desconto simplificado do IRPF, e cria mecanismo de correção automática anual desses valores com base no IPCA;

42) Projeto de Lei nº 7.009/2017: prevê o reajuste anual das tabelas de incidência do IRPF pelo IPCA;

- 43) Projeto de Lei nº 7.096/2017: reajusta as tabelas de incidência do IRPF e determina a correção anual das mesmas com base no IPCA;
- 44) Projeto de Lei nº 7.160/2017: reajusta as tabelas de incidência do IRPF e determina a correção anual das mesmas com base no IPCA;
- 45) Projeto de Lei nº 7.207/2017: reajusta as tabelas de incidência do IRPF com base no IPCA acumulado entre 2015 e 2017;
- 46) Projeto de Lei nº 7.190/2017: reajusta as tabelas de incidência do IRPF com base no INPC acumulado entre 2015 e 2017;
- 47) Projeto de Lei nº 7.282/2017: reajusta as tabelas de incidência do IRPF com base no IPCA acumulado entre 2015 e 2017;

Em 4 de outubro de 2016, foi apresentado o parecer nesta CIDOSO pela eminente relatora Deputada Geovania de Sá. Entretanto, o aludido parecer não chegou a ser votado.

É o que importa relatar.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando a inegável qualidade do parecer exarado pela Deputada Geovania de Sá, aproveitaremos boa parte do seu texto nesta oportunidade.

Nota-se que o tema central da proposição principal – PL nº 7.172/2010 – tem um escopo restrito, que é a redução da idade mínima de gozo da isenção de IRPF incidente sobre rendimentos de pensão ou aposentadoria. Já diversos apensos tratam de tema mais amplo, que é a

atualização integral da tabela de incidência do IRPF. Há ainda outras proposições com objetos diversos, embora conexos, à principal, conforme se verá.

Em razão dessa circunstância e pela grande quantidade de apensos ao projeto principal, decidimos separá-los nas seguintes categorias:

- 1) Proposições que reduzem a idade mínima para gozo de isenção de rendimentos de pensão ou aposentadoria: PL 7172/2010 (principal); PL 4.627/2012; PL 3.960/2015; PL 3.961/2015;
- 2) Proposições que reajustam a tabela do IRPF anteriores à Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015: PL 3.089/2008; PL 3.492/2008; PL 4.429/2008; PL 4.439/2008; 5.156/2009; PL 5.184/2009; PL 5.189/2009; 8.007/2010; PL 20/2011; PL 59/2011; PL 177/2011; PL 287/2011; PL 423/2011; PL 476/2011; PL 492/2011; PL 493/2011; PL 497/2011; 507/2011; PL 536/2011; PL 667/2011; PL 2.212/2011; PL 3.429/2012; PL 5.968/2013; PL 6.021/2013; PL 7.072/2014; PL 7.145/2014; PL 7.194/2014; PL 7.227/2014; PL 7.325/2014; PL 8.097/2014; PL 1.668/2015;
- 3) Proposições que reajustam a tabela do IRPF posteriores à Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015: PL 4.303/2016; PL 4.753/2016; PL 4.788/2016; PL 6.792/2017; PL 7.009/2017; PL 7.096/2017; PL 7.160/2017; PL 7.207/2017; PL 7.190/2017; PL 7.282/2017;
- 4) Dispensam a pessoa maior de 70 (setenta) anos da apresentação de declaração de rendimentos: PL 5.048/2013;
- 5) Concedem isenção de IRPF aos rendimentos de pessoas maiores de 60 anos: PL 2.336/2015; PL 5.874/2016.

As proposições integrantes da categoria 1, que reduzem a idade para o gozo de isenção de proventos de aposentadoria ou pensão, merecem aprovação. Isso porque o Estatuto do Idoso considera pessoa idosa aquela com idade superior a sessenta anos.

Ao considerar idosa apenas a pessoa com idade superior a 65 anos, a legislação tributária gera uma incoerência em relação à legislação protetiva sem qualquer razão que o justifique. As proposições têm o mérito de corrigir essa incoerência, harmonizando a legislação fiscal com o disposto no Estatuto do Idoso.

Contudo, é necessária a aprovação na forma do substitutivo anexo por duas razões. Em primeiro lugar, o valor da faixa de isenção trazido nas proposições está desatualizado em relação às modificações da Lei nº 13.149, de 2015. Inclusive, é inferior ao valor da faixa de isenção vigente, que é de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015.

Em segundo lugar, é necessária a modificação do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para evitar a subsistência de contradições.

Já as proposições integrantes da categoria 2 devem ser rejeitadas. Tais proposições se referem às tabelas vigentes anteriormente à aprovação da Lei nº 13.149, de 2015. Assim, a aprovação de reajustes inferiores tem a possibilidade de prejudicar as pessoas idosas.

Por outro lado, as proposições que dispõem sobre a indexação da tabela vigente a coeficientes de correção, como o IPCA ou à variação do PIB, têm alto potencial inflacionário. A indexação da economia, e isso se aplica ao sistema tributário, tem o potencial de reduzir o poder de compra das aposentadorias e pensões dos idosos, sendo a eles prejudicial.

Essa mesma reflexão sobre os malefícios da indexação da economia não é aplicável às proposições da categoria 3. As proposições visam atualizar as tabelas de incidência do IRPF pela inflação acumulada, considerado o IPCA/IBGE ou o INPC, desde a Lei nº 13.149, de 2015. A

ausência de atualização das tabelas de incidência prejudica os idosos, pois a inflação acaba por corroer o poder de compra de seus salários e proventos.

Sem a atualização das tabelas de incidência, o IRPF acaba por onerar valores que não representam efetivamente acréscimo patrimonial, mas sim ganhos aparentes, corroídos pela inflação. Trata-se, na verdade, de aumento oculto na carga tributária nacional. Nessa situação, pessoas físicas que deveriam estar isentas acabam pagando o tributo, além de contribuintes que deveriam pagar numa faixa de renda com alíquota mais baixa acabarem pagando o imposto numa faixa de renda com alíquota mais alta. Trata-se de situação de elevada injustiça fiscal.

A aprovação das proposições da categoria 3, portanto, é medida que se impõe. Entretanto, serão acatadas as proposições na forma de substitutivo como forma de uniformizar o índice do IPCA acumulado desde a última atualização da tabela.

A proposição da categoria 4, PL 5.048/2013, dispensa a pessoa maior de setenta anos da apresentação de declaração de rendimentos. Essa proposição deve ser rejeitada. A ausência de apresentação de declaração de rendimentos impossibilita o controle do gozo das isenções que beneficiam o idoso. Essa dispensa, inclusive, pode gerar um índice maior de fiscalizações das Receita Federal sobre pessoas idosas para aferir o respeito ao limite de isenção, o que é mais traumático e dispendioso do que a mera apresentação de declaração.

Também entendo que devem ser rejeitadas as proposições da categoria 5. A isenção de IRPF para maiores de sessenta anos, embora seja uma proposta bem-intencionada, pode causar profundas injustiças sociais.

Ora, existem idosos de maior e de menor capacidade contributiva. A isenção até uma faixa de R\$ 1.903,98, como se pratica hoje, beneficia os mais pobres. Mas a isenção de rendas mais altas beneficiará pessoas mais afortunadas que dependem menos do Estado e, por outro lado, prejudicará os mais pobres que têm maior dependência de serviços públicos.

Ante o exposto, **voto** pela **aprovação** do PL 7.172/2010, principal, e seus apensos PL 4.627/2012, PL 3.960/2015, PL 3.961/2015, PL 4.303/2016, PL 4.753/2016, PL 4.788/2016, PL 6.792/2017, PL 7.009/2017, PL 7.096/2017, PL 7.160/2017, PL 7.207/2017, PL 7.190/2017, PL 7.282/2017, na forma do **substitutivo** anexo; e pela **rejeição** do PL 3.089/2008, PL 3.492/2008, PL 4.429/2008, PL 4.439/2008, 5.156/2009, PL 5.184/2009, PL 5.189/2009, 8.007/2010, PL 20/2011, PL 59/2011, PL 177/2011, PL 287/2011, PL 423/2011, PL 476/2011, PL 492/2011, PL 493/2011, PL 497/2011, PL 507/2011, PL 536/2011, PL 667/2011, PL 2.212/2011, PL 3.429/2012, PL 5.048/2013, PL 5.968/2013, PL 6.021/2013, PL 7.072/2014, PL 7.145/2014, PL 7.194/2014, PL 7.227/2014, PL 7.325/2014, PL 8.097/2014, PL 1.668/2015, PL 2.336/2015 e PL 5.874/2016.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2017.

Deputado ANGELIM

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.172, DE 2010

(Apensados: PL 3089/2008, PL 3492/2008, PL 4429/2008, PL 4439/2008, PL 5156/2009, PL 5184/2009, PL 5189/2009, PL 8007/2010, PL 59/2011, PL 497/2011, PL 507/2011, PL 7072/2014, PL 7145/2014, PL 3429/2012, PL 5968/2013, PL 6021/2013, PL 7194/2014, PL 1668/2015, PL 7227/2014, PL 7325/2014, PL 8097/2014, PL 4303/2016, PL 4753/2016, PL 4788/2016, PL 6792/2017, PL 7009/2017, PL 7096/2017, PL 7207/2017, PL 7160/2017, 7190/2017, PL 7282/2017, PL 20/2011, PL 476/2011, PL 492/2011, PL 536/2011, PL 2212/2011, PL 177/2011, PL 287/2011, PL 423/2011, PL 493/2011, PL 667/2011, PL 4627/2012, PL 2336/2015, PL 3960/2015, PL 5874/2016, PL 5048/2013 e PL 3961/2015)

Modifica a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para reduzir para 60 anos a idade mínima do beneficiário da parcela isenta do imposto sobre a renda incidente sobre proventos pagos pela previdência social, e para atualizar o valor das faixas de incidência da tabela progressiva mensal, da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 60 anos, das deduções por dependente e com despesas com instrução, e do valor máximo do desconto simplificado do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º 1º

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016:

X – a partir do ano-calendário de 2017:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.141,98	-	-
De 2.141,99 até 3.179,98	7,5	160,65
De 3.179,99 até 4.219,93	15	399,15
De 4.219,94 até 5.247,77	22,5	715,65
Acima de 5.247,77	27,5	978,03

gressiva Mensal

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15º 6º

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma

pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 2.141,98 (dois mil, cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

.....

III -

.....

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 213,29 (duzentos e treze reais e vinte e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2017;

.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, de:

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016;
e

j) R\$ 2.141,98 (dois mil, cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) para os anos-calendário de 2015 e de 2016; e

11. R\$ 4.006,69 (quatro mil e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2017;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 e de 2016; e

10. R\$ 2.559,47 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 e de 2016; e

X - R\$ 18.848,63 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2017.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2017.

Deputado ANGELIM

Relator